



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.724004/2015-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.542 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JESUE RAPOSO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade conhecer do recurso e, pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Bianca Felícia Rothschild (Relatora), Amílcar Barca Teixeira Júnior, Theodoro Vicente Agostinho e João Victor Ribeiro Aldinucci, que davam integral provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Conforme decisão recorrida, trata o presente processo de Notificação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), fls. 04/09, referente ao ano-calendário 2013, que reduziu o saldo de Imposto de Renda Pessoa Física a restituir de R\$ 12.217,96 para R\$ 4.545,46, em razão da apuração de dedução indevida de Despesas Médicas.

Em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte pleiteou dedução com despesas médicas no valor total de R\$ 47.386,37 e teve R\$ 27.900,00, glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme composição abaixo:

1. Micaela Restori, duas despesas médicas nos valores de R\$ 7.400 e R\$ 8.500;
2. Fabiana Rodrigues, despesa médica no valor de R\$ 12.000.

Devidamente cientificado da autuação em 08/09/2015, fl. 29, o contribuinte apresentou em 06/10/2015, a impugnação de fls. 02 e 03, na qual aduz que os valores glosados se referem a despesas médicas próprias e da dependente. Acrescenta ainda que possui dificuldades na área fonoaudiológica, que culminaram com o surgimento de uma neoplasia, e que teria realizado duas cirurgias no ouvido esquerdo.

A título de documentação comprobatória, o impugnante reapresenta recibos emitidos, fls. 19 a 27, acrescentando ainda um relatório médico e um exame anatomopatológico, fls. 15 e 16.

Em relação às provas acostadas, em especial ao relatório médico (fl. 15), a autoridade julgadora de primeira instância afirma que fora emitido em 2015 por médico rádio-oncologista. Assim, o referido documento não faz menção a qualquer tratamento fonoaudiológico a que o contribuinte teria se submetido no ano calendário de 2013. O resultado do exame anatomopatológico apresentado também está datado do ano de 2015 (fl. 16).

Dito isso, considerando o conteúdo dos autos, a decisão de primeira instância (fls. 49-54) julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2016 (fl. 57), o interessado interpôs, em 08/03/2016, o recurso de fls. 60/69.

Nas razões recursais defende a idoneidade dos recibos e que não devem ser mantidas as glosas efetuadas, eis que há elementos suficientes para o reconhecimento de seu direito.

Requeru prioridade no andamento processual com base no estatuto do idoso e por ser portador de moléstia grave (fl. 85). Laudo pericial juntado aos autos com declaração de isenção a partir de maio de 2015 (fl. 86).

Acosta aos autos entre as fls. 93/95 declarações dos profissionais de saúde, com firma reconhecida por autenticidade, de que receberam os valores contidos nos recibos por serviços de saúde ali descritos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 10/02/2016, interpôs recurso voluntário no dia 08/03/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a **médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.***

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.***"

O Recorrente apresentou cópias dos recibos médicos no valor total questionado.

A DRJ entendeu que o Recorrente não comprovou qualquer das despesas médicas acima citadas, nos seguintes termos:

10.4 Ressalte-se que a motivação do lançamento em questão foi a falta de comprovação do efetivo pagamento. Assim, o contribuinte poderia ter apresentado documentação capaz de evidenciar o desembolso das despesas com saúde, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos.

13. Pelos motivos acima citados e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que deve ser mantida a glosa da dedução com despesas médicas no valor total de R\$27.900,00.

Não vejo razão para que tais documentos (fls. 17 a 29) não sejam considerados legítimos para justificar a dedução prevista em lei. Ao meu entender, julgo que os recibos, acompanhados dos demais exames (fls. 15 e 16) e declarações (fls. 93 a 95), são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com despesas médicas do contribuinte e sua dependente.

Apesar dos mesmos não conterem o endereço profissional, entendo que tal documento deve ser considerado como legítimo a comprovar despesas médicas, mesmo que ausente indicação de tal aspecto formal.

Neste sentido já decidiu a 2ª Turma deste Conselho unanimidade de votos:

Processo nº 10280.720158/201034

Acórdão nº 2201002.146 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de maio de 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2007
DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. ASPECTOS FORMAIS. REGISTRO CONFIRMADO.

Apresentados os recibos de despesas médicas solicitados, com a identificação dos profissionais emitentes, confirmação dos registros profissionais, identificação a posteriori da beneficiária dos serviços e esclarecimentos sobre os serviços prestados, **restando sem indicação o endereço profissional** sem que outros elementos tenham sido exigidos da contribuinte, **forçoso considerar as despesas informadas.** (grifos)

Processo nº 11080.008492/200811

Acórdão nº 2102002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de abril de 2013

DESPEZA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. **A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas,** mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias. (grifos)

Processo nº 10680.724004/2015-13
Acórdão n.º **2402-005.542**

S2-C4T2
Fl. 5

Tendo em vista todo o acima, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à dedução das despesas médicas do contribuinte e sua dependente.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.

Voto Vencedor

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira – Redator Designado

Respeitosamente, divergimos do entendimento da relatora no tocante à comprovação das despesas médicas.

Consoante art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 300/1999, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, a juízo da autoridade lançadora, especialmente quando exageradas em relação aos rendimentos declarados (§1º):

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

Logo, notificado pela Fiscalização, caberia ao sujeito passivo trazer ao feito documentos que comprovassem os desembolsos relativos aos pagamentos ou a efetiva prestação dos serviços indicados nos recibos apresentados.

Neste ponto, entendemos escorreita a decisão da DRJ, razão por que transcrevemos seus fundamentos, que passamos a adotar:

9. Esclareça-se ainda que a autuação em análise não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

10. A título de documentação comprobatória, o impugnante reapresenta recibos emitidos, fls. 19 a 27, acrescentando ainda um relatório médico e um exame anatomopatológico, fls. 15 e 16.

10.1. O relatório médico apresentado foi emitido pelo rádio-oncologista, Dr. Gabriel Gil, em 16 de setembro de 2015. O referido documento não faz menção a qualquer tratamento fonoaudiológico a que o contribuinte teria se submetido no ano calendário de 2013. O resultado do exame anatomopatológico apresentado também está datado do ano de 2015.

10.2. Em que pese a situação do sujeito passivo, devemos esclarecer que é seu o ônus da prova, ou seja, cabe a ele apresentar toda a documentação comprobatória dos serviços médicos, cuja dedução está sendo pleiteada em sua DIRPF/2014.

10.3. *Acrescente-se ainda que todos os recibos médicos apresentados não possuem descrição detalhada do serviço médico que teria sido prestado e tampouco indicação do endereço do profissional, requisitos formais essenciais à comprovação das despesas médicas, previstos na legislação tributária.*

10.4 *Ressalte-se que a motivação do lançamento em questão foi a falta de comprovação do efetivo pagamento. Assim, o contribuinte poderia ter apresentado documentação capaz de evidenciar o desembolso das despesas com saúde, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Como solução alternativa, o interessado poderia também demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Os documentos juntados ao processo não foram considerados hábeis a comprovar o efetivo pagamento ou a prestação do serviço médico.*

11. *Quando o contribuinte tem a intenção de utilizar suas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, ele deve ter em mente que o pagamento a ela correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço.*

12. *Ademais, deve-se salientar que o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:*

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. " (grifos acrescidos)

12.1. *Assim, se os recibos apresentados atendem os requisitos previstos naquela lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender os requisitos previstos na legislação tributária.*

Ressalte-se que, com o recurso voluntário, o sujeito passivo não trouxe quaisquer novos documentos a sustentar suas alegações.

Quanto às declarações trazidas após o recurso voluntário (fls. 93/95), emitidas pelos profissionais de saúde, afirmando que teriam recebido os valores, equivalem aos recibos já constantes dos autos, nada acrescentando no tocante à prova da transferência dos recursos financeiros ou da efetiva prestação dos serviços. Logo, não socorrem o contribuinte neste quesito.

Nestes termos, não comprovado pelo contribuinte o efetivo pagamento das despesas médicas nem a real prestação dos serviços, é de se manter a glosa procedida pela auditoria fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.